



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº 989
DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

“Altera o Capítulo V da Lei Municipal Nº 827/2009 que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo Único desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a existência de estabelecimento físico;
- II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- III - o cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- V - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;
- VI - o pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

VII - da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

- I** – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo Único produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II** - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;
- III** – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.
- IV** - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art.7º desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

**CAPÍTULO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 4º O imposto não incide sobre:

- I** – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

§ 1º Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no § 1º deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

Art. 6º A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 7º Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa ou sociedade uniprofissional, que exercem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no Anexo Único.

Seção II
Do responsável

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

c) Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício, o imposto deve ser descontado na fonte, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

IV - o espólio, pelo débito fiscal do "*de cuius*", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio

V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 9º São também responsáveis, solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido;

VI - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

Seção III

Da responsabilidade por substituição tributária

Art. 10 Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XXV, constantes do art.14, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças, assim como os nomeados por ato do Poder Executivo na forma definida em Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 3º Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art. 11 O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Art. 12 O sujeito passivo responsável por substituição tributária deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 13 Institui-se o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município de Itabaianinha sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal for autorizada por outro ente federativo, conforme definido em Regulamento.

**CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO**

Art. 14 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 14 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

- III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X** – (VETADO NA LC 116/03)
- XI** – (VETADO NA LC 116/03)
- XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional n. 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 15 Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º do art.14, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL
CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 16 O sujeito passivo do imposto e a pessoa jurídica que trata o inciso II do art.8º desta Lei deverão promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, nas formas estabelecidas em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;

V - ao partido político, nos termos de legislação específica;

VI - aos consórcios de empregadores;

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.

§ 3º A inscrição prevista no *caput* deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer.

Art. 17 A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 18 As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato.

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no *caput* deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias através de Autos de Infração, que serão publicados por edital, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular da empresa.

Art. 19 A Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

I – Haverá a suspensão da inscrição, quando:

- a) não for informada a ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para recadastramento;
- c) reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco.

II – Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

- a) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;
- b) não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 1º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “*ex-officio*” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Promovida a suspensão ou cancelamento “*ex-officio*”, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.

Art. 20 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo, ou do responsável por substituição tributária, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

Art. 21 É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Seção I
Da Obrigação Principal**

**Subseção I
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 23 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregadas de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da produção de mercadorias prevista nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 24 Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 25 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 26 Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 27 Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 28 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 29 - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços - previstos nos subitens 7.02 e 7.05 - de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços com a obrigação do fornecimento de materiais, que demonstre tal obrigação.

§ 3º Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e, que seja objeto de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer.

§ 4º São dedutíveis os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 5º Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 6º Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 7º Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos, isentos, ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município, podendo ser deduzidas somente as subempreitadas cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do Município de Itabaianinha.

Art. 30 Quando o montante de documentos ou a critério da fiscalização, poderá o Fisco Municipal utilizar como critério para apuração da base de cálculo, a estimativa fiscal na forma e prazos estipulados em Regulamento.

Art. 31 As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo Único poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos, conforme dispuser regulamento.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais as frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

§3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 33 Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição em conjunto com o contrato de construção.

Art. 34 Caso, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 35 O ISSQN devido pelos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo Único desta Lei, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados separadamente ou em conjunto com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 36 apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 37 As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo Único desta lei.

Art. 38 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - , instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do 14, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;
- b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade.”

Art. 39 Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível médio será cobrado a título de ISSQN Fixo, por ano;

I - 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais no primeiro ano de atividade profissional;

II - 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais entre dois e cinco anos de atividade profissional;

III - 40 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais com mais de cinco anos de atividade profissional;

Art. 40 Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como sociedade de profissionais, a cobrança será feita nos mesmos termos do artigo 36, por sócios ou profissionais habilitado, por ano;

Art. 41 Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível médio será cobrado a título de ISSQN Fixo, por ano;

I - 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais no primeiro ano de atividade profissional;

II - 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais entre dois e cinco anos de atividade profissional;

III - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para profissionais com mais de cinco anos de atividade profissional;

Art. 42 Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, será cobrado 10 (cinco) Unidades Fiscais do Município, por ano;

Art. 43 Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, enquadrados na categoria profissional de agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, promissário, propagandista, decorador, mestre de obra, profissionais de nível técnico, será cobrado o valor equivalente a 10 (dez) Unidades fiscais do Município (UFM) por ano;

Art. 44 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

- II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV – possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 45 O lançamento do imposto será feito nas formas e prazos estabelecidos em regulamento, nos seguintes casos:

- I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, observado o disposto do artigo 164 a 168 desta Lei;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder o lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.

§ 2º O imposto devido na forma do caput deste artigo e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

Art. 46 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

§3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º - Durante o prazo de 5(cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, dos livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 47 O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 48 O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

Seção III

Dos Regimes de Pagamento do Imposto

Art. 49 A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 50 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;

III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 2º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 3º O valor do imposto será fixado em Reais (R\$).

§ 4º para os contribuintes que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 51 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I.** tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II.** preço corrente dos serviços;
- III.** local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 52 A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 53 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa e mediante decisão expressa e fundamentada, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 54 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 55 O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, mensalmente, a apuração do valor do imposto devido apurado mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviços, confrontando com a estimativa aplicada.

Parágrafo Único. Verificada a diferença a maior, deverá ser recolhido o ISSQN conforme apurado pela emissão das notas fiscais de serviços, ou se menor, o valor estimado, dentro do prazo para pagamento.

Art. 56 Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

Art. 57 As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 58 A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 59 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Subseção II
Arbitramento

Art. 60 A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 61 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

- a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 62 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Seção II
Das Obrigações Acessórias**

Art. 63 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de cinco anos conforme estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através da Ficha de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

Art. 64 Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão realizar a publicação do Edital de Extravio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser publicados em jornal de grande circulação no Município e no Diário Oficial e o fato deve ser comunicado à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Subseção I
Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 65 - Fica instituído a “Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF”, que deverá ser gerado e apresentado à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Finanças, nos termos do Regulamento.

Art. 66 A administração tributária poderá desenvolver formas e prazos de Declaração Mensal de movimento econômico do ISSQN, próprio ou de terceiros, através de declarações eletrônicas conforme dispuser regulamento, para atividades específicas ou classes de contribuintes ou tomadores de serviços.

CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL

Art. 67 Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado, ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 68 As funções inerentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida por servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 69 As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos seus servidores, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 70 A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 71 A Administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 72 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os documentos fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 73 O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

Art. 74 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

IX- as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão a disposição do Fisco.

Art. 75 As empresas seguradoras, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras, com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas, disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.

§ 2º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

Art. 76 As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 77 Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de declaração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro servidor público, como testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

Art. 78 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 79 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente pode ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

Parágrafo Único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 80 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 81 A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo.

Art. 82 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IX
FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I
Notificação

Art. 83 O lançamento tributário quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I – por via postal ou publicação em Diário Oficial;

II – no próprio auto de infração; ou

III – no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

Art. 84 A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a determinação da matéria tributável;

III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

IV – assinatura pelo responsável pela expedição.

Parágrafo único: A notificação emitida por processo eletrônico estará dispensada da formalidade contida no inciso IV do artigo anterior.

Art. 85 Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 86 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, constituído através da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá, a critério da administração tributária, ser notificado da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II

Auto de Infração e Imposição de Penalidades

Art. 87 O Auto de Infração e Imposição de penalidades lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

Art. 88 O Auto de Infração e Imposição de Penalidades será emitido, preferencialmente, por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.

§ 1º Em se tratando de Pessoa Jurídica, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade deverá ser assinado pelo representante legal, ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, funcionário ou empregado, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º A assinatura do Autuado não constitui formalidade essencial à sua validade;

§ 3º Ao Auto de Infração emitido por meio eletrônico fica dispensada a assinatura da autoridade fiscal.

Art. 89 As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração e Imposição de Penalidades não constituem motivo de nulidade do processo, desde que neles constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 90 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração;
- III – expedir avisos em geral.

Art. 91 O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

§ 5º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 7º A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X
PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I
Da impugnação do lançamento

Art. 92 A impugnação do lançamento do tributo ou de penalidade de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único: Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 93 A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Art. 94 A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante; e

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 95 As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização de crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único: Embora protocolada separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II
Restituição e Compensação Tributária

Art. 96 O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

Art. 97 A restituição total ou parcial do tributo, além da atualização do valor a restituir, dá lugar a restituir, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 98 A autoridade fiscal, atendendo aos interesses e a conveniência do Município, poderá realizar a compensação do crédito tributário, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único: Apurando-se em procedimento revisivo do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se-á de ofício e automaticamente.

Seção III

Da ausência de movimento tributável

Art. 99 No caso de ausência de movimento tributável, os sujeitos passivos que não possuem movimento econômico passível de tributação deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Primeiro: O fisco exigirá os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em Regulamento.

CAPÍTULO XIII

AS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário

Art. 100 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento), ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 101 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Seção II

Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 102 O descumprimento da obrigação tributária principal, apurada mediante procedimento fiscal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)** contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b)** manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)** remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)** omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

Art. 103 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo anterior sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte à notificação: 50% (cinquenta por cento);

II - para pagamento à vista efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à notificação: 20% (vinte por cento);

III - para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à notificação: 20% (vinte por cento);

IV - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa: 10% (dez por cento);

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, as prestações serão expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 104 Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da atualização monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

Seção III

Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 105 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal - multa de 20 Unidades Fiscais do Município;
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;
- c) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 15 Unidades Fiscais do Município;
- d) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

- e) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 25 Unidades Fiscais do Município;
- f) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 30 Unidades Fiscais do Município;

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;
- b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal ou declaração eletrônica: multa de 10 Unidades Fiscais do Município, por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- c) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 10 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 10 Unidades Fiscais do Município, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 30 Unidades Fiscais do Município, por livro;
- f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 50 Unidades Fiscais do Município.

III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 5 Unidades Fiscais do Município;
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de 15 Unidades Fiscais do Município;
- d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;
- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 05 Unidades Fiscais do Município;
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 50 Unidades Fiscais do Município;
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de 30 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;
- h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 50 Unidades Fiscais do Município;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 20 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração.

IV – Das infrações relativas às Declarações Eletrônicas.

- a) não declaração de serviços prestados nos prazos e forma descritos em regulamento: 30 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

- b) não declaração de serviços tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: 30 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração.
- c) não declaração de serviços tomados, independentemente de valores retidos ou não, nos prazos e forma descritos em regulamento: 30 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração.

V - outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 15 (quinze) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) - recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 05 Unidades Fiscais do Município sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;
- c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 30 Unidades Fiscais do Município;
- d) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 10 Unidades Fiscais do Município;
- f) rasura de nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 10 Unidades Fiscais do Município, por rasura constatada mediante ação fiscal;

§ 1º Na declaração de extravio, publicada na forma legal, constará obrigatoriamente que o documento fiscal extraviado se torna nulo para todos os efeitos legais.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 4º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município.

Art. 106 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 107 As penalidades por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 108 A penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

atender a circunstâncias particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 109 A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 110 O contribuinte que procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas no art. 106 (multas punitivas apenas), desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Art. 111 Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 112 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

Art. 113 A Administração Tributária poderá compelir o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 114 As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõem à Fazenda Municipal.

Art. 115 A Secretaria Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

CAPÍTULO XIV
DAS ISENÇÕES

Art. 116 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais;

II – as seguintes pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, quando trabalho próprio e não estabelecidas: zelador, faxineiro, camareiro, cozinheiro, doceira, mordomo, passador, jardineiro e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

serviços domésticos, garçom, guarda-noturno, bordadeira, tricoteira, forrador de botões, crocheteiras, carregador, servente de pedreiro, carroceiros, engraxates e bilheteiros.

Parágrafo único. As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo a critério da administração ser concedida de ofício.

Art. 117 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM __ DE SETEMBRO DE 2017.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO ÚNICO

<i>Serviços</i>	<i>Aliquota</i>
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO – LC 116/03)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, ,, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – (VETADO – LC 116/03)	
7.15 – (VETADO – LC 116/03)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5 %
12.02 – Exibições cinematográficas.	5 %
12.03 – Espetáculos circenses.	5 %
12.04 – Programas de auditório.	5 %
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %
12.10 – Corridas e competições de animais.	5 %
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5 %
12.12 – Execução de música.	5 %
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO – LC 116/03)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5 %
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5 %
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 %
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5 %
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5 %
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5 %
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5 %
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de Qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO – LC 116/03)	
17.08 – Franquia (franchising).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	5%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA

CATEGORIA PROFISSIONAL	Percentual sobre a base cálculo
a) – profissionais autônomos com ensino superior com até um ano de atividade profissional	30 UFM's
b) – profissionais autônomos com ensino superior com mais de um ano de atividade profissional	40 UFM's
b) agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, promissário, propagandista, decorador, mestre de obra, profissionais de nível técnico	20 UFM's
c) demais autônomos com ensino médio	20 UFM's
d) demais autônomos	15 UFM's

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 05 DE OUTUBRO DE 2017.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal